

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL: FUNDAMENTOS LEGAIS

Hugo Ricardo S. Santos
Componente Coleções
PPBIO - Mata Atlântica

A Lei nº. 6.938/1981 trata dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Em seu Art. 9º, inciso VIII, determina como instrumento dessa política o “Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental”; e no inciso XII, o “Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais” (na verdade posteriormente incluído pela Lei nº. 7.804/1989).

Com o passar dos anos, Leis e Instruções Normativas alteraram ou complementaram esse instrumento, até a sua regulamentação atual, contida nos documentos:

- IN IBAMA n. 06/2013: Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, para o registro de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades listadas no seu “Anexo I”;
- IN IBAMA n. 10/2013: Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, para o registro de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades nos termos dos “Anexos I e II” dessa Instrução Normativa.

1- Do CTF/APP:

Segundo a IN IBAMA nº. 06/2013:

- Art. 10º: “São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Nota do autor: Entendam-se como “atividades potencialmente poluidoras” as que têm potencial de poluir, mesmo que não o façam.

Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do IBAMA por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares”;

- Art. 13º: A inscrição das pessoas obrigadas ao CTF/APP será realizada no sítio do IBAMA na Internet;

- Art. 12º: “Quando exigível e na forma de Instruções Normativas do IBAMA, a inscrição no CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita ao da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, nem da inscrição em outros cadastros, de declarações e relatórios previstos em legislação ambiental específica”;

Art. 41º: As certidões emitidas pelo CTF/APP não desobrigam a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades;

Art. 38º. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP.

§ 2º O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão e conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

2- Do CTF/AIDA:

2.1) Inscrição - pessoa jurídica:

Conforme a IN IBAMA nº. 10/2013:

- Art. 13, a inscrição das pessoas obrigadas ao CTF/AIDA será realizada no sítio do IBAMA na internet, e isenta de qualquer custo financeiro para a pessoa obrigada ao CTF/AIDA;

- Art. 19, são obrigadas à inscrição no CTF/AIDA as pessoas jurídicas que:

I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais;

III - devam comprovar capacidade e responsabilidade técnicas, quando exigidas:

a) pelos dados declarados no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP;

b) pelos dados declarados em relatórios de controle especificados em legislação ambiental; e

c) no gerenciamento de resíduos sólidos*.

*Resíduos sólidos: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis (nota do autor=viáveis?) em face da melhor tecnologia disponível” (redação dada pela IN IBAMA nº. 13/2012);

§ 1º A inscrição constitui declaração de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos:

a) pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

b) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO; e

c) pelo CONAMA.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, a pessoa jurídica declarará o responsável técnico, quando previsto em Lei e na forma das regulamentações dos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional;

§ 3º Na hipótese do inciso III, alínea c, a pessoa jurídica declarará o responsável técnico, nos termos dos Arts. 22, 37 e 38, da Lei nº 12.305, de 2010;

§ 4º Caso o gerenciamento de resíduos sólidos, de que trata o inciso III, alínea c, ocorra de forma consorciada ou associativa, nos termos do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, as entidades públicas e privadas farão a respectiva inscrição no

CTF/AIDA de forma individualizada, declarando o responsável técnico pela atividade consorciada ou associada.

2.2) Inscrição - pessoa física:

Conforme a IN IBAMA nº. 10/2013:

- Art. 22: são obrigadas à inscrição CTF/AIDA, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e quando se referirem à:

I - responsabilidade técnica por projeto, industrialização, comércio, instalação e manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras;

II - responsabilidade técnica por pessoa jurídica que preste consultoria na solução de problemas ecológicos e ambientais;

III - consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação; e

IV - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.305, de 2010;

V - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de que tratam o art. 38, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2010, e o art. 68, Parágrafo único do Decreto nº 7.404, de 2010.